

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.039, DE 1999

Estabelece a utilização da cabine de segurança nos veículos de aluguel (TAXI).

Autor: Deputado Alberto Fraga

Relator: Deputado Itamar Serpa

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.039, de 1999, determina que todos os veículos de taxi devam ser equipados com cabine de segurança blindada, destinada a separar e isolar o motorista do contato direto com os passageiros. Estabelece que a aquisição e instalação da cabine de segurança seja financiada por instituições de crédito oficial, em condições similares ao financiamento de veículos novos.

Na justificção apresentada, o ilustre Deputado Alberto Fraga destaca a violência crescente que tem atingido os taxistas. Conclui que a medida ora proposta muito contribuirá para atenuar a insegurança daqueles profissionais.

Submetido à apreciação da Comissão de Viação e Transportes, o projeto em exame foi unanimemente rejeitado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Albérico Filho.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 24, II) e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53, II).

II - VOTO DO RELATOR

Reconhecemos a nobreza da intenção do ilustre Deputado Alberto Fraga, no sentido de estabelecer condições de segurança para os taxistas. Entretanto, somos de opinião que sua iniciativa não é conveniente para se atingir os fins almejados. Diante do quadro de violência vigente, os delinqüentes certamente irão encontrar formas de burlar o sistema de segurança proposto.

Consideramos inviável que instituições financeiras oficiais concedam linhas de crédito em condições semelhantes às dos financiamentos de veículos novos. Estes são geralmente financiados, com baixos encargos, por financeiras constituídas pelas próprias montadoras, suficientemente capitalizadas.

Além disso, o financiamento de veículos novos conta com a garantia real da reserva de domínio, o que não poderia ocorrer com o equipamento blindado de separação.

Há que se considerar também que as instituições oficiais vêm-se se defrontando com uma demanda crescente de outros financiamentos de caráter social.

Por outro lado, compete a esta Comissão de Finanças, além de manifestar-se sobre o exame de mérito, apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, conforme prevêm os arts. 32, IX, "h", e 53, II, do Regimento interno da Câmara dos Deputados.

Entretanto, a matéria tratada no projeto em exame não tem repercussão direta ou indireta nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo.

Ante o exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa pública, não nos cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. Quanto ao mérito, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.039, de 1999.

Sala da Comissão, em de de 2003

Deputado Itamar Serpa
Relator